



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
GUABIJU PROTOCOLO
Nº 1467
EM 11 / 8 / 17

PROJETO DE LEI N º 032/2017.

Estabelece normas para a fixação, lançamento e arrecadação de tarifas dos serviços de água e dá outras providências.

Art. 1º A retribuição pela prestação de serviços de abastecimento de água pelo Município será feita por meio de tarifas.

Art. 2º As tarifas de água incidirão sobre toda a economia predial localizada em logradouros atendidos pelas respectivas redes.

Art. 3º A água será paga mensalmente a um preço básico de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) por metro cúbico, sujeitando o usuário ao pagamento mínimo correspondente a um consumo de 10 (dez) metros cúbicos.

Parágrafo único. O consumo de água além de 10 (dez) metros cúbicos mensais será cobrado 1,2 (um virgula dois) do preço básico por metro excedente.

Art. 4º A unidade territorial, quando ligada à rede de água, pagará o serviço como se economia predial fosse.

Art. 5º A tarifa de água é devida pelo proprietário do prédio, a partir do 30º (trigésimo) dia, contados da instalação e funcionamento da rede no logradouro.

Art. 6º Além da tarifa de consumo, o Município cobrará tarifa de ligação, de religação e de serviços competentes.

Art. 7º A tarifa de consumo será reajustada anualmente, por Decreto do Executivo, utilizando-se por base a variação do IGPM-FGV.

Art. 8º O lançamento e arrecadação das tarifas e custo dos serviços previstos nesta Lei efetivar-se-ão em nome do proprietário do imóvel.

Art. 9º O pagamento da tarifa de consumo deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, importando o não cumprimento na suspensão do serviço mediante prévia notificação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU**

§ 1º Desejando o devedor, no caso de suspensão do serviço, continuar a usá-lo, ficará sujeito, além do pagamento de seu débito, à multa de 2% (dois por cento), à tarifa de religação, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

§ 2º O restabelecimento do serviço processar-se-á no dia imediato àquele que houver sido quitado o débito, comprovado mediante a compensação bancária ou exibição do comprovante de pagamento.

Art. 10 As tarifas correspondentes aos serviços complementares, previstos nesta Lei, deverão ser pagas até o 30º (trigésimo) dia, contados da data da emissão do conhecimento.

Art. 11. Além da suspensão do fornecimento o não pagamento das tarifas nos prazos estabelecidos, acarretará a multa de 2% (dois por cento), correção monetária e custas judiciais se o débito for levado à cobrança judicial e custas cartoriais se levadas a protesto.

Art. 12. O Município instalará hidrômetro em cada economia predial, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular, o mais próximo possível da entrada.

Art. 13. O hidrômetro é de propriedade do Município, ficando sob a guarda do proprietário do imóvel em que estiver instalado, o qual será responsável pelo ressarcimento de danos parciais ou totais e de indenização do aparelho se este desaparecer.

Art. 14. Somente o Município poderá instalar, reparar, renovar ou deslocar e substituir o hidrômetro, ficando o infrator sujeito, ao pagamento da multa de 20 (vinte) vezes o valor do preço básico do metro cúbico de água.

Parágrafo único. Verificado o propósito de desvirtuar ou fraudar o normal funcionamento do hidrômetro, assim como a violação do mesmo, acarretará multa de 50 (cinquenta) vezes o valor do preço básico do metro cúbico de água e o pagamento do custo do conserto que se fizer necessário.

Art. 15. É proibido derivar a canalização de água, antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito à multa de 100 (cem) vezes o preço básico do metro cúbico de água e da despesa de regularização.

Art. 16. A leitura do hidrômetro para medição do consumo de água será feita mensalmente, sendo arbitrada a média de consumo nos últimos 03 (três) meses, no caso de não ser possível medir em virtude de desarranjo do hidrômetro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

Art. 17. O abastecimento de água executado à revelia do Município fica sujeito ao corte imediato. Para que volte a usufruir os serviços, o infrator deverá cumprir todas as exigências estabelecidas nesta Lei e pagar a multa, cujo valor será igual a 05 (cinco) vezes o custo do respectivo serviço.

Art. 18. Enquanto o Município não instalar hidrômetro será cobrada a tarifa de consumo mínimo de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 19. As entidades filantrópicas, educacionais, culturais, ecológicas e religiosas, desde que sem fins lucrativos, terão desconto de 70% (setenta por cento) do consumo mensal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor no mês seguinte à data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nº 774/2003, 776/2003, 777/2003 e suas alterações posteriores.

Guabiju, 10 de agosto de 2017.



Diego Vendramin
Prefeito de Guabiju



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUABIJU

CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
GUABIJU PROTOCOLO
Nº 1467
EM 11 / 8 / 17

Guabiju, 10 de agosto de 2017.

À Câmara Municipal de Vereadores
Guabiju - RS

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, vi-
mos encaminhar para apreciação, o Projeto de Lei nº. 032/2017, que segue em anexo.

Exposição de Motivos

O referido Projeto de Lei tem por objetivo alterar a forma de cobrança
dos serviços de fornecimento de água no município.

Atualmente a cobrança é feita através da denominação de Taxa,
sendo uma das espécies de tributo. Ocorre que não se trata de um tributo, mas sim uma
prestação de serviço público, devendo portanto ser fixada a cobrança por meio de tarifa.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior
Tribunal de Justiça e portanto a alteração visa adequar a legislação do município à evolução
normativa e interpretativa.

Ainda, o município está adequando o valor da nova Tarifa, aproxi-
mando aos custos que o município possui para manter os serviços, passando o valor básico
de R\$ 23,33 para R\$ 29,00, ou seja, R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) ao metro cúbico,
sendo que o preço do metro cúbico excedente será de 1.2 vezes do valor básico (3,48),
extinguindo-se as várias classificações antes existentes.

Exemplificativamente um consumidor que além da taxa consumia
mais 14m³ mensais, hoje paga o total de R\$ 71,32. Com a nova tarifa passaria a pagar R\$
77,72.

Portanto as alterações tem por objetivo além de adequar a legisla-
ção, também adequar a retribuição do serviço prestado quanto ao custo de sua manuten-
ção.

Atenciosamente,

Diego Vendramin
Prefeito de Guabiju